

UMA ANÁLISE ACADÊMICA SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

AN ACADEMIC ANALYSIS OF THE CRIME OF FEMICIDE IN LIGHT OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

Gabrielly Cristhina Silva Miranda¹
Igor Câmara de Araújo²

RESUMO: O feminicídio configura-se como a forma mais extrema de violência contra a mulher, representando grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. No Brasil, o fenômeno está profundamente relacionado a fatores históricos, culturais e sociais, como o machismo estrutural e a desigualdade de gênero. Este trabalho tem como objetivo analisar o feminicídio sob a perspectiva jurídica e social, abordando sua conceituação, evolução legislativa, principais causas, impactos sociais e as políticas públicas voltadas à sua prevenção e enfrentamento. Utiliza-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, doutrinas, artigos científicos e relatórios institucionais. Conclui-se que, apesar dos avanços legais, como a tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, ainda existem grandes desafios na efetivação das políticas públicas e na mudança cultural necessária para a erradicação da violência de gênero no país.

Palavras-chave: Feminicídio 1. Violência contra a mulher 2. Direitos humanos 3. Lei Maria da Penha 4. Gênero 5.

ABSTRACT: Femicide is the most extreme form of violence against women, representing a serious violation of human rights and human dignity. In Brazil, the phenomenon is deeply related to historical, cultural, and social factors, such as structural sexism and gender inequality. This work aims to analyze femicide from a legal and social perspective, addressing its conceptualization, legislative evolution, main causes, social impacts, and public policies aimed at its prevention and confrontation. It uses bibliographic and documentary research methodology, based on legislation, doctrines, scientific articles, and institutional reports. It concludes that, despite legal advances, such as the criminalization of femicide by Law No. 13.104/2015, there are still major challenges in the implementation of public policies and the cultural change necessary for the eradication of gender-based violence in the country.

Keywords: Femicide 1. Violence against women 2. Human rights 3. Maria da Penha Law 4. Gender 5.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Boas Novas de ciências teológicas, sociais e biotecnológicas - FBN,

²Orientador do trabalho Mestre/Doutor/Especialista em Direito. Professor do curso de Direito.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher apresenta-se como fenômeno estrutural historicamente enraizado nas relações sociais patriarcais. No ápice dessa violência encontra-se o feminicídio, caracterizado pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. No âmbito jurídico, a promulgação da Lei nº 13.104/2015 representou um marco ao reconhecer o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Contudo, questiona-se a efetividade dessa tutela penal frente aos elevados índices de mortes femininas no país. A violência contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, manifestando-se de múltiplas formas, dentre as quais se destacam a violência psicológica e o feminicídio. No Brasil, os elevados índices de mortes violentas de mulheres evidenciam a insuficiência histórica do Estado na proteção efetiva desse grupo vulnerável.

Segundo Dias (2019), a violência doméstica não se inicia, em regra, com agressões físicas, mas com práticas sutis de dominação psicológica, que se intensificam progressivamente. Dessa forma, o problema de pesquisa consiste em compreender de que modo a violência psicológica contribui para o feminicídio e qual o papel do Direito na prevenção desse fenômeno. Mesmo com o avanço e a atualização das leis do feminicídio no Código Penal Brasileiro da Lei nº 13.104/2015 para a Lei nº 14.994/2024, os direitos das mulheres continuam enfrentando diversas limitações estruturais na prática, pois ainda tem aumentos cada vez mais de números de registros e os desafios na persecução penal são maiores a cada ano.

O problema de pesquisa abrange sobre quais são os principais entraves na caracterização e aplicação do feminicídio no âmbito do Código Penal Brasileiro pelos operadores do direito?

Em que medida a tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro tem sido eficaz na prevenção, punição e redução dos casos de violência letal contra a mulher, considerando os desafios na sua aplicação prática pelo sistema de justiça?

A inclusão do feminicídio no Código Penal Brasileiro representa um avanço efetivo no combate à violência de gênero ou revela limitações estruturais na sua aplicação pelo sistema penal?

Assim, justifica-se a realização do presente trabalho pela relevância social, jurídica e científica do tema, contribuindo para o aprofundamento do debate acadêmico e para a construção de uma abordagem jurídica comprometida com a efetivação dos direitos humanos das mulheres, a justiça de gênero e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

OBJETIVOS

Analisar o feminicídio sob os aspectos sociais à luz do Direito Penal e Constitucional. Objetivos Específicos: examinar o conceito jurídico de feminicídio; analisar sua natureza jurídica; avaliar a efetividade da legislação penal.

CONCEITO E ORIGEM DO FEMINICÍDIO

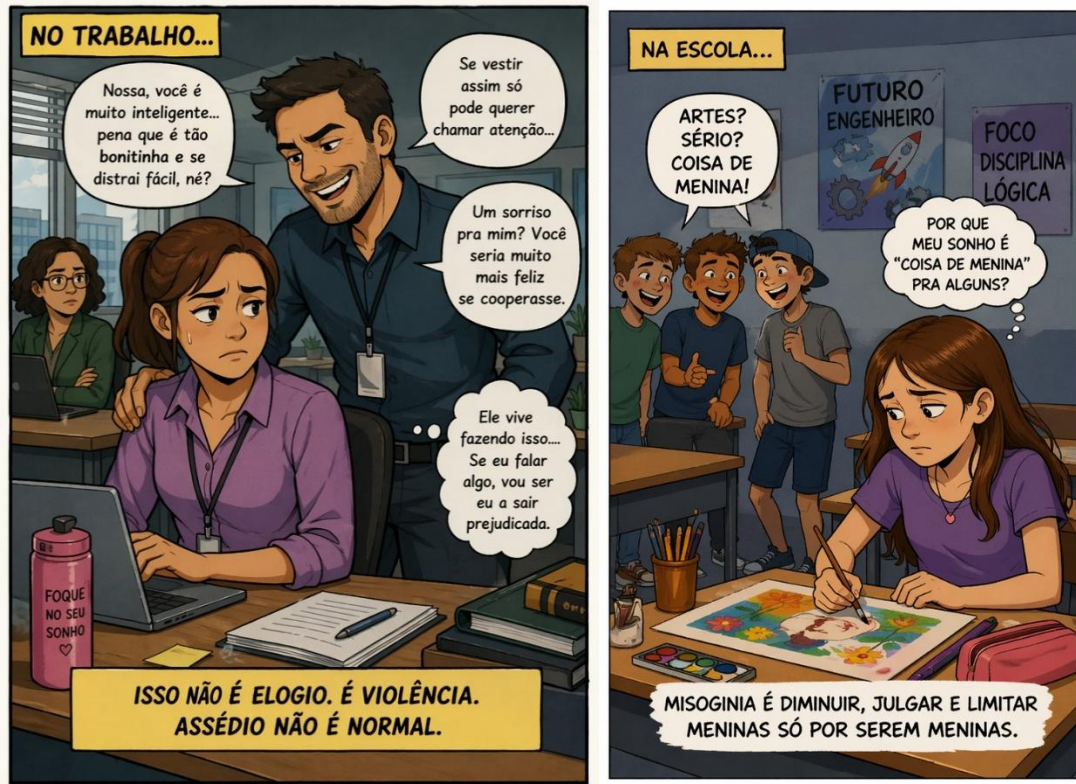
O termo feminicídio foi difundido por estudiosas feministas para designar o assassinato de mulheres motivado por discriminação de gênero. Diferentemente do homicídio comum, o feminicídio envolve contextos de misoginia, ódio, desprezo ou sentimento de posse sobre a mulher. O conceito ganhou destaque internacional a partir de denúncias de assassinatos sistemáticos de mulheres, especialmente na América Latina, inclusive o Brasil é o 5º País onde mais acontece casos de feminicídio, evidenciando a necessidade de reconhecimento jurídico dessa forma específica de violência

ORIGEM E CONCEITO DA MISOGINIA:

A Misoginia é a definição de ódio contra as mulheres palavra essa derivada do grego “*miséo*” e “*gyné*”, tem seu marco na história com o filósofo Aristóteles conjecturando as mulheres de maneira inferior aos homens. tem por conceito o sentimento de repulsa, desprezo, preconceito, aversão às mulheres. Pode se relacionar ao sexismo e machismo pois suas bases são bem parecidas tendo em vista que se mantém a partir do desprezo pelo gênero feminino. O comportamento misógino culpa as vítimas e permite agressões naturalizando a violência contra mulheres. A misoginia por muitas vezes ocorre no dia a dia, revela-se por meio do assédio sexual, da objetificação feminina, gaslighting (usada como forma de manipulação psicológica), apropriação de ideias elaboradas por mulheres e apossadas por seu superior no trabalho, discriminação salarial e preconceito no ambiente acadêmico.

Na internet é possível observar a produção e reprodução de diversos conteúdos misóginos em redes sociais, que visam atacar mulheres anônimas e conhecidas publicamente são praticados por aqueles que tem grande número de visualizações e consideram a superioridade masculina. “A prioridade, com certeza, são matérias de proteção física e digital. E o enfrentamento à onda de violência e ataques que as mulheres vêm sofrendo”. Erika Hilton.

CHARGE QUE EXPRESSA A MISOGINIA



Ambas charges retratam a Misoginia, dois ambientes de convivência da vida em sociedade, durante fases diferentes com comportamentos considerados misóginos.

FONTE: elaborado pela autora via Inteligência artificial em 22 de abril de 2026

CAUSA DA MISOGINIA

A misoginia pode ser causada e nutrida por estereótipos de gênero enraizados na sociedade e passado de geração em geração tais privilegiam os homens, a desvalorização de mulheres no âmbito educacional e profissional em especial aquelas áreas dominadas em sua grande maioria por homens.

MISOGINIA NA LEI BRASILEIRA

- Lei nº 13.642 Sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, em 3 de abril de 2018 amplia à Polícia Federal a atribuição de investigação em casos de misoginia no ambiente virtual.

Durante a época em que a lei tramitava no Senado Brasileiro, o texto foi comentado pela senadora Gleisi Hoffmann:

Causa imensa preocupação os constantes ataques misóginos que vêm ocorrendo na rede mundial de computadores, com a finalidade de difundir discurso de ódio e aversão às mulheres. É preciso que as pessoas se conscientizem de que, em pleno século 21, não há mais espaço para a intolerância. Ao contrário, há muito é chegada a hora de se reconhecer o pluralismo e, sobretudo, a igualdade de gênero.

O Projeto de Lei 896/2023 autoral da senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) aprovado no dia 24 de março de 2026 e enviado para a câmara dos deputados, aborda um texto que criminaliza a misoginia, definindo a misoginia como “a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres”. Equiparando-o ao crime de Racismo Lei 7.716/1989, com penas de dois a cinco anos de prisão, além de multa e ser considerado um crime inafiançável. Soraya Thronicke senadora do Podemos-MS, afirmou “O projeto é para proteger a família e a dignidade e a liberdade das mulheres. A aprovação do projeto responde a uma realidade urgente. O ódio às mulheres não é abstrato: é estruturado, é crescente e ceifa vidas todos os dias.”

Esses fatos terríveis têm a ver com o ódio e a misoginia. Por isso, a aprovação ontem, no Senado Federal, do projeto que estabelece a criminalização da misoginia é um avanço muito importante. Não é apenas uma mudança no Código Penal, mas uma barreira decisiva contra o ódio de gênero”. Linda Brasil

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia feminista surge como crítica ao modelo tradicional de criminologia, que historicamente invisibilizou a mulher enquanto sujeito de direitos. Para Baratta (2011), o sistema penal reproduz desigualdades de gênero, raça e classe.

A violência de gênero é compreendida como produto de relações sociais desiguais, sustentadas por um modelo patriarcal que naturaliza a dominação masculina. Tal compreensão é fundamental para a análise do feminicídio, pois desloca o foco do ato isolado para o contexto estrutural da violência.

Conforme Artur Cortez Bonifácio e Rodrigo Cavalcanti vemos que:

Não restam dúvidas de que historicamente, filosoficamente e culturalmente a mulher foi e é vítima de grave carga discriminatória, contada desde o ponto de vista sociológico quanto do Direito, o que fora alvo da análise do ponto de vista da criminologia, em toda uma evolução que mostrou o tratamento dado à mulher, seja do ponto de vista como criminosa ou vítima. (Bonifácio; Cavalcanti, 2021, p. 614 e 615).

Notamos aqui a discriminação enfrentada pelas mulheres, examinada tanto pela sociologia quanto pelo Direito, através da criminologia, que acompanha a evolução do tratamento dispensado à mulher, alternando entre o papel de vítima de violência e o de criminosa, frequentemente estigmatizada pelo sistema penal.

O texto adota uma perspectiva crítica ao analisar a trajetória do Direito Penal e da criminologia tradicional, destacando como essas áreas se desenvolveram e, nos dias atuais, buscam enfrentar e corrigir a histórica carga de discriminação por meio de políticas públicas e normas legais específicas.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial. Tal violência está enraizada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, historicamente legitimadas por padrões culturais patriarcais.

Os ossos quebrados recuperam-se; as contusões desaparecem; o sangue para de escorrer, mas sua autoimagem nunca mais se recupera. Como diz uma mulher: “O que doía mais não era apanhar ou ser atirada contra a parede. Era ter de viver como uma ninguém”. (Miller, 1999)

É um tipo de agressão silenciosa e pode ser aquela que antecede os passos percorrido no caminho das futuras agressões, visto que o abuso verbal se faz uso das palavras de baixo calão que ferem a mulher deixando hematomas em sua mente e alma, tais são na maioria das vezes ocorridas no lar da vítima e cometidas por seu companheiro. Se um homem puder manter uma mulher afastada do contato com o mundo externo, ela dependerá única e exclusivamente dele. (Miller, 1999), Mary Susan Miller em seu livro *Feridas Invisíveis*, aborda o abuso não-físico contra mulheres. Onde define isolamento social como uma ferramenta dos agressores onde ele pode controlar a sua vítima fazendo a ser mulher dependente dele.

O poder da dominação no relacionamento abusivo provém do homem em situação de superioridade em relação a sua parceira, ele busca controlar sua vítima utilizando a violência psicológica como arma para controlar e confundi-la na conduta de manipular esta. Analisando doutrinadores é possível nomear esse tipo de estratégia usada pelos agressores, Eugênia Lacerda em seu e-book *Violência Doméstica Psicológica*, apresenta o *Gaslighting* que é um tipo de violência psicológica ao qual faz o uso da manipulação visando a confusão mental e desequilíbrio emocional da vítima em seu raciocínio lógico, sugestionando a insanidade da vítima que assim sofre o abuso sem questionamentos.

Malamud (2026) conceitua o *gaslighting* como uma lavagem cerebral velada no intuito de criar dúvidas na memória, induzindo a vítima a acreditar que é insana, assim a vítima sofre a violência, mas duvida da realidade. Também segue essa percepção Mendonça (2019), explica que o *gaslighting* realiza uma gradual e progressiva lavagem cerebral na vítima, e que esse enlouquecimento manipulativo faz a pessoa desconfiar da própria capacidade de compreensão dos seus sentidos e realidade.

A doutora Stephanie Sarkis é terapeuta especializada nesta maneira de manipulação e no livro de sua autoria chamado de Fenômeno Gaslighting, ela afirma, para aqueles que chama de *gaslighters*, manipular é um estilo de vida, é um modo de ser, é um padrão de comportamento. Para Neal (2018) os abusadores são muito bons em usar a lógica para defender seu ponto de vista e menosprezar os sentimentos do outro. isso deixa você muito confusa, em geral se culpando por ser tão irracional.

A agressão psicológica também é considerada como crime, ainda na lei Maria da Penha nº 11.340/2006 no seu Art. 7º, II, prever a conduta da violência psicológica. Vale ressaltar, que junto com a Lei nº 14.188/2021 incluído no Artigo 147-B do código penal, a tipificação da violência psicológica contra a mulher sendo este um crime que tem a punição de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.

Segundo Scarance (2015) a violência é o emprego desejado de agressividade com fins destrutivos e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto é quase imperceptível, poder destrutivo. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação masculina.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO ANTECEDENTE DO FEMINICÍDIO

Pesquisas demonstram que a maioria das vítimas de feminicídio já havia sofrido violência psicológica prévia. O controle emocional e as ameaças configuram sinais de alerta ignorados pelo sistema penal. Segundo Saffioti (2015), a violência psicológica constitui mecanismo de submissão que antecede a violência letal.

O Ciclo - vicioso - da Violência Doméstica

Esse padrão foi identificado pela psicóloga Leonore Walker e em 1979, que estabeleceu o "Ciclo da Violência", dividindo-o em 3 fases distintas. Essas fases são: "Aumento da Tensão"

(1ª Fase); "Ato de Violência" (2ª Fase); e "Lua de Mel" (3ª Fase). 1ª Fase do Ciclo é o denominado "Aumento da Tensão".

Nessa fase, surgem os primeiros sinais de violência com ciúmes excessivo, reclamações por coisas insignificantes, humilhações e ameaças. As vítimas, na 1ª fase, tendem a acreditar que foi só um dia ruim no trabalho ou que provavelmente ela deve ter feito alguma coisa que chateou o agressor daquela maneira. Em síntese, a tendência é que a vítima entre em negação com a situação em que está ou se culpe pelo o que aconteceu.

A 1ª Fase pode durar dias, semanas, meses ou anos e quase sempre alcança o segundo estágio do ciclo. Sob o ponto de vista criminal, é possível já na primeira fase apontar condutas que podem - e devem - ser consideradas crimes e então responsabilizar o agressor, tais como o delito de Ameaça (artigo 147 do Código Penal), de Violência Psicológica Contra a Mulher (artigo 147-B do Código Penal) ou o crime de Dano (artigo 163 do Código Penal).

Isto posto, é na 2ª Fase que residem os atos mais severos de violência, uma verdadeira explosão de fúria em virtude da tensão acumulada na primeira fase que, em algum momento, explode em forma de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Após o "Ato de Violência", geralmente, a vítima é tomada por sentimentos autodestrutivos, sobretudo pelo medo, dor e vergonha. De acordo com o Instituto Maria da Penha, a mulher vítima da violência doméstica e familiar pode tomar algumas decisões, tais como: "buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se."

Na segunda fase, as condutas típicas saltam aos olhos. Não são raros os casos de lesões corporais das mais diversas naturezas, estupro, tentativa de feminicídio ou até mesmo, feminicídio consumado. Já a 3ª Fase do Ciclo da Violência é bem diferente das anteriores, inclusive é conhecida como "Fase Lua de Mel".

Agora o agressor, outrora rude, abusivo e violento, se arrepende de seus atos, presenteia a mulher, demonstra carinho e faz juras de amor e claro, promete que vai mudar. E de fato, por um período ocorre a mudança e, portanto, o casal vive uma nova lua de mel. O problema é que pouco a pouco a tensão volta a aumentar, com isso vem os ciúmes, as reclamações por coisas insignificantes, humilhações, ameaças até a explosão na forma de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

DADOS E PORCENTAGENS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL:

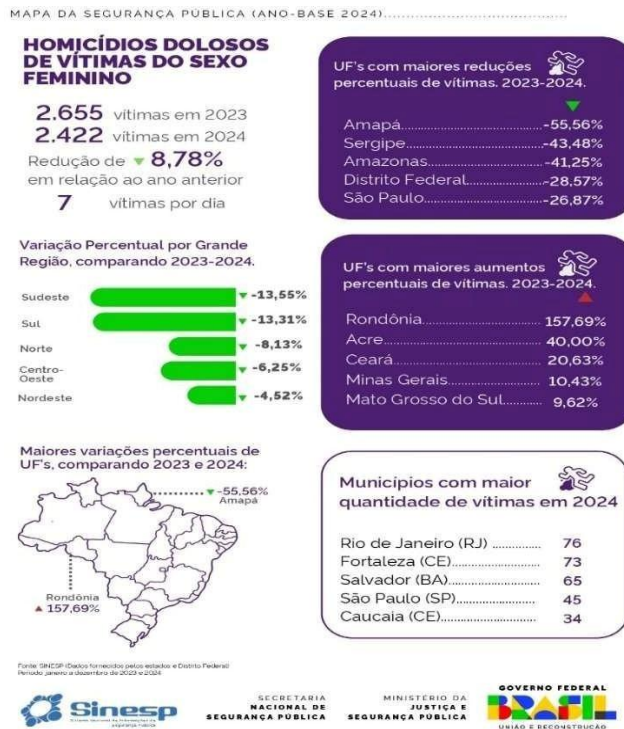


FIGURA I

Os dados apresentados na figura I, foram levantados por meio do mapa da segurança pública (Ano - Base 2024), mostra os números de homicídios dolosos de vítimas do sexo feminino, no ano de 2023 com 2.655 vítimas e no ano de 2024 com 2.422 vítimas, houve uma redução de 8,78% em relação ao ano anterior, sendo 7 vítimas por dia. A comparação da variação percentual por grande região, entre os anos de 2023 e 2024, mostra o Sudeste com 13,55%, Sul 13,31%, Norte 8,13%, Centro- Oeste 6,25%, Nordeste 4,52%. As maiores variações percentuais de UF's, comparando 2023 e 2024 são Amapá 55,56% e Rondônia 157,69%. As maiores reduções percentuais de vítimas em 2023 e 2024 são registradas no Amapá 55,56%, Sergipe 43,48%, Amazonas 41,25%, Distrito Federal 28,57%, São Paulo 26,87%. Os maiores aumentos percentuais de vítimas em 2023 e 2024 foram em Rondônia 157,56%, Acre 40,00%, Ceará 20,63%, Minas Gerais 10,43%, Mato Grosso do Sul 9,62%. Por fim traz os dados em números dos municípios com maior quantidade de vítimas no ano de 2024, Rio de Janeiro (RJ) 76, Fortaleza (CE) 73, Salvador (BA) 65, São Paulo (SP) 45, Caucaia (CE) 34.

MAPA DA SEGURANÇA PÚBLICA (ANO-BASE 2024)

FEMINICÍDIO

1.449 vítimas em 2023
1.459 vítimas em 2024

Aumento de **▲0,69%**
em relação ao ano anterior

4 vítimas por dia

Variação Percentual por Grande Região, comparando 2023 e 2024.



Maiores variações percentuais de UF's, comparando 2023 e 2024.



Fonte: Sinesp - Dados fornecidos pelos estados e Distrito Federal. Período: Janeiro a dezembro de 2023 a 2024.

UF's com maiores reduções percentuais de vítimas. 2023-2024.

Amapá	-50,00%
Sergipe	-37,50%
Tocantins	-33,33%
Paraíba	-26,47%
Rondônia	-26,32%

UF's com maiores aumentos percentuais de vítimas. 2023-2024.

Piauí	42,86%
Maranhão	38,00%
Paraná	34,57%
Amazonas	30,43%
Mato Grosso do Sul	16,67%
Roraima	16,67%

Municípios com maior quantidade de vítimas em 2024.

Rio de Janeiro (RJ)	51
São Paulo (SP)	51
Manaus (AM)	16
Teresina (PI)	12
Campo Grande (MS)	11



FIGURA II

Os dados apresentados no mapa da segurança pública (ano - base 2024), mostra os números de homicídios dolosos de vítimas do sexo feminino, no ano de 2023 com 2.655 vítimas e no ano de 2024 com 2.422 vítimas, houve uma redução de 8,78% em relação ao ano anterior, sendo 7 vítimas por dia. A comparação da variação percentual por grande região, entre os anos de 2023 e 2024, mostra o Sudeste com 13,55%, Sul 13,31%, Norte 8,13%, Centro- Oeste 6,25%, Nordeste 4,52%. As maiores variações percentuais de UF's, comparando 2023 e 2024 são Amapá 55,56% e Rondônia 157,69%. As maiores reduções percentuais de vítimas em 2023 e 2024 são registradas no Amapá 55,56%, Sergipe 43,48%, Amazonas 41,25%, Distrito Federal 28,57%, São Paulo 26,87%. Os maiores aumentos percentuais de vítimas em 2023 e 2024 foram em Rondônia 157,56%, Acre 40,00%, Ceará 20,63%, Minas Gerais 10,43%, Mato Grosso do Sul 9,62%. Por fim traz os dados em números dos municípios com maior quantidade de vítimas no ano de 2024, Rio de Janeiro (RJ) 76, Fortaleza (CE) 73, Salvador (BA) 65, São Paulo (SP) 45, Caucaia (CE) 34.

MAPA DA SEGURANÇA PÚBLICA (ANO-BASE 2024)



FIGURA III

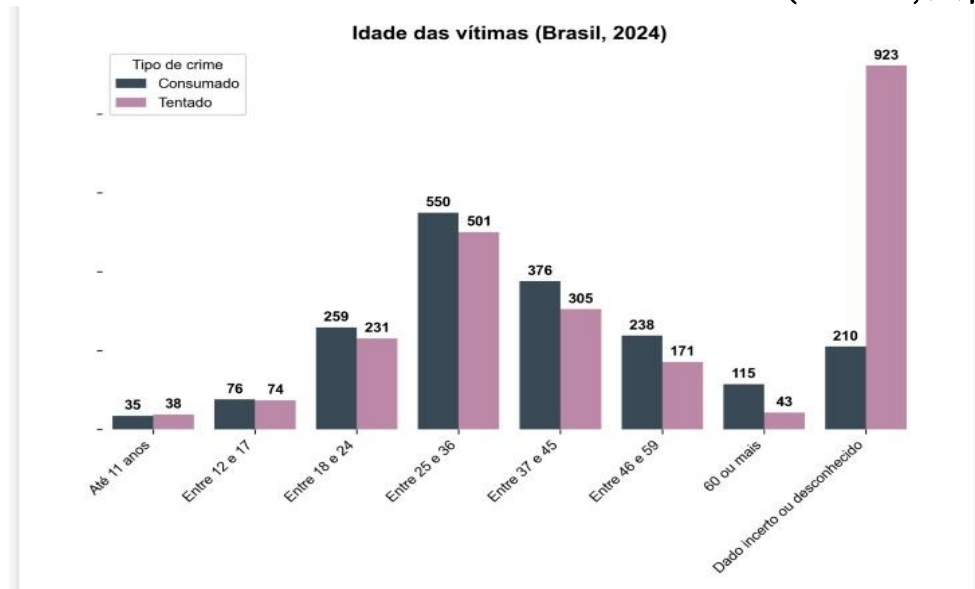
Os dados apresentados no mapa da segurança pública (ano - base 2024), mostra os números de homicídios dolosos de vítimas do sexo feminino, no ano de 2023 com 2.655 vítimas e no ano de 2024 com 2.422 vítimas, houve uma redução de 8,78% em relação ao ano anterior, sendo 7 vítimas por dia. A comparação da variação percentual por grande região, entre os anos de 2023 e 2024, mostra o Sudeste com 13,55%, Sul 13,31%, Norte 8,13%, Centro- Oeste 6,25%, Nordeste 4,52%. As maiores variações percentuais de UF's, comparando 2023 e 2024 são Amapá 55,56% e Rondônia 157,69%. As maiores reduções percentuais de vítimas em 2023 e 2024 são registradas no Amapá 55,56%, Sergipe 43,48%, Amazonas 41,25%, Distrito Federal 28,57%, São Paulo 26,87%. Os maiores aumentos percentuais de vítimas em 2023 e 2024 foram em Rondônia 157,56%, Acre 40,00%, Ceará 20,63%, Minas Gerais 10,43%, Mato Grosso do Sul 9,62%. Por fim traz os dados em números dos municípios com maior quantidade de vítimas no ano de 2024, Rio de Janeiro (RJ) 76, Fortaleza (CE) 73, Salvador (BA) 65, São Paulo (SP) 45, Caucaia (CE) 34.

MAPAS DA SEGURANÇA PÚBLICA Disponíveis em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-2025-infograficos> Acesso em: 02 de Abril de 2026

De acordo com Dias (2015):

A violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos em que a criminosa omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos.

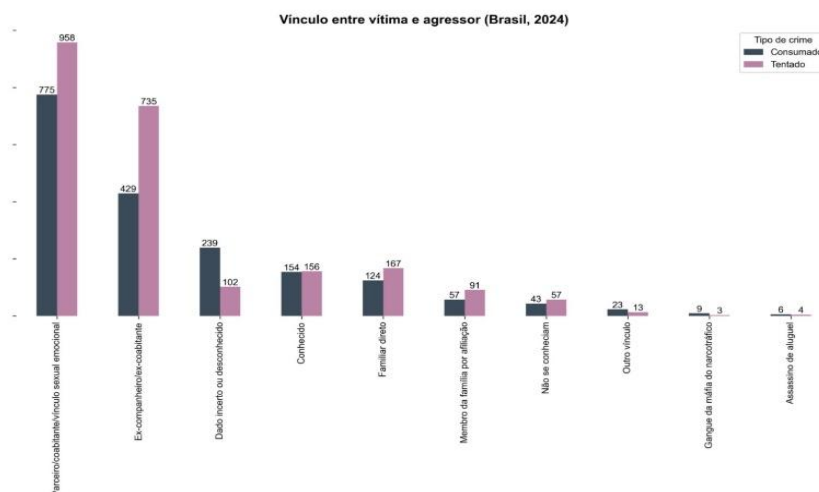
GRÁFICO DA ANÁLISE DE IDADE DAS VÍTIMAS (BRASIL, 2024)



Monitor de Femicídios no Brasil (MFB) – LESFEM/UEL, 2024

Distribuição dos feminicídios consumados e tentados no Brasil em 2024 de acordo com a idade das vítimas. A maioria dos casos registra mulheres entre 25 e 45 anos, mas há um número significativo que apontado com idade desconhecida Disponível em <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/femicidios-consumados-e-tentados-no-brasil-2024/> acesso em 17 de abril de 2026

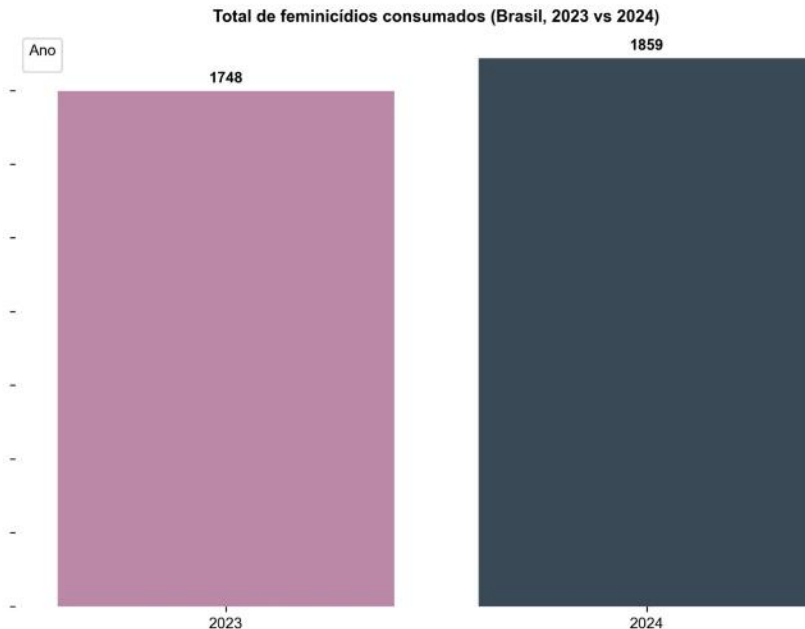
GRÁFICO DO VÍNCULO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR (BRASIL, 2024)



Monitor de Femicídios no Brasil (MFB) – LESFEM/UEL, 2024

Distribuição dos feminicídios consumados e tentados no Brasil no ano de 2024 conforme o vínculo entre vítima e agressor. A grande maioria dos casos apresentam envolvimento com as vítimas sendo de parceiros atuais ou antigos. Disponível em <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/femicidios-consumados-e-tentados-no-brasil-2024/> acesso em 17 de abril de 2026

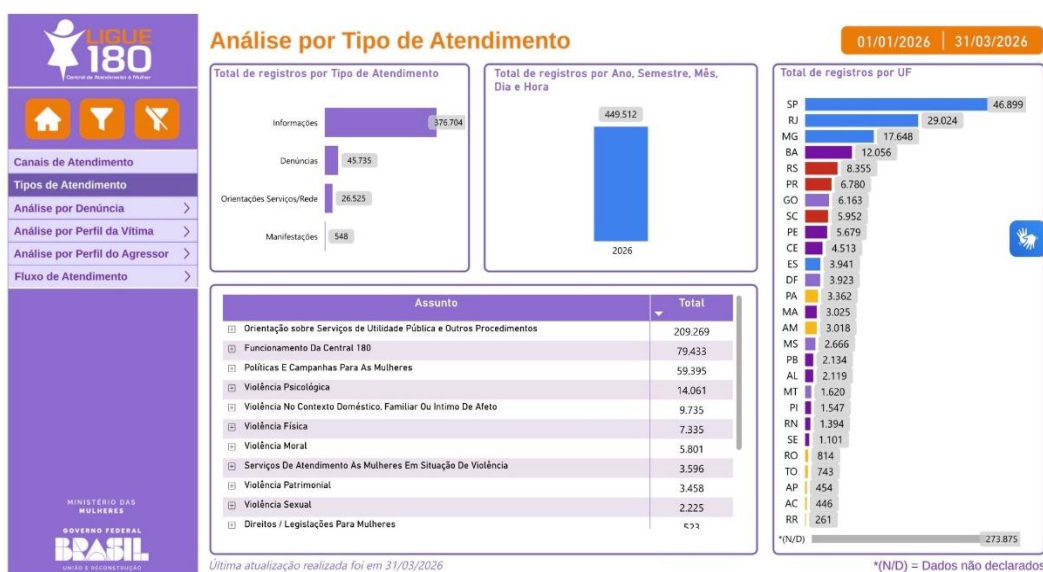
GRÁFICO DO TOTAL DE FEMINICÍDIOS CONSUMADOS NO BRASIL EM 2023 E EM 2024



Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB) – LESFEM/UEL, 2024

Comparação do total de feminicídios consumados no Brasil entre os anos de 2023 e 2024. O número de casos teve um aumento de 1.748 em 2023 para 1.859 no ano de 2024. Disponível em <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/feminicidios-consumados-e-tentados-no-brasil-2024/> acesso em 17 de abril de 2026

ANÁLISE DOS ATENDIMENTOS AS VÍTIMAS QUE LIGARAM PARA O LIGUEM 180, ENTRE 01/01/2026 À 31/03/2026



A análise desse painel de dados mostra os números separados pelo ministério da mulher junto a central de atendimento a mulheres que ligam de forma anônima para o ligue 180 em busca de atendimento, esses dados apresentados foram atualizados até o dia 31 de março de 2026, até essa data foram registrados um total de 449.512 atendimentos, dentro desse número surpreendente, é possível observar detalhadamente diversos atendimentos realizados e separados por assuntos entre eles a busca de orientações e informações, denúncias e outros procedimentos.

Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180/painel-de-dados> acesso em 22 de abril de 2026

FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O feminicídio foi tipificado como circunstância qualificadora do crime de homicídio pela Lei nº 13.104/2015, alterando o artigo 121 do Código Penal. Considera-se feminicídio o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher. Além disso, o feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, o que resultou em penas mais severas e restrições a benefícios penais.

Com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, a violência psicológica passou a ser tipificada como crime autônomo, reforçando a tutela penal preventiva. Conforme Capez (2022), trata-se de avanço significativo, pois reconhece juridicamente danos antes considerados subjetivos.

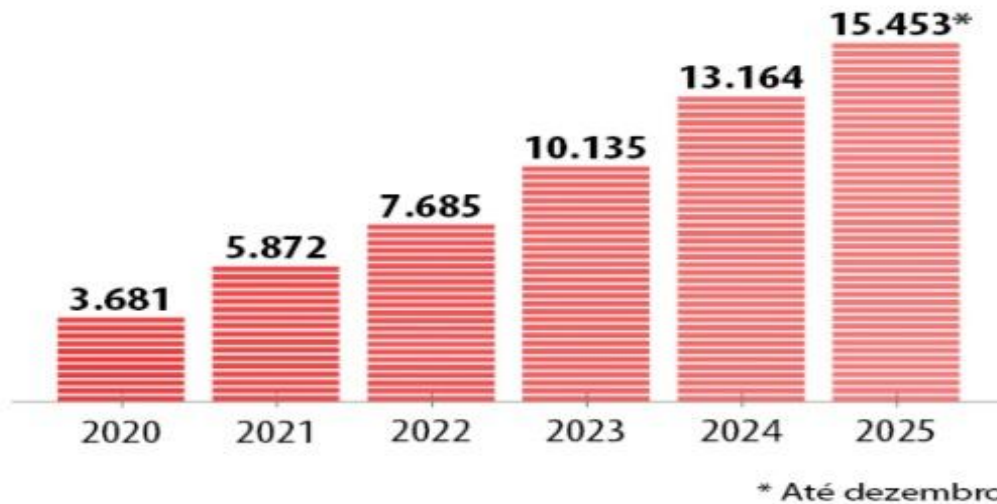
Por outro ângulo, vemos a consolidação e o entendimento de que a antijuridicidade, não se está somente na violação de normas que protegem interesses alheios, mas que também não reside apenas no ilícito penal ou civil clássico mesmo que imateriais.

Aqui, Guilherme de Souza Nucci cita alguns comentários relevantes ao tema, no qual o autor atrela a concepção da Lei do Feminicídio e sua aplicação conjunta à Lei Maria da Penha:

“Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica. Adveio a Lei

11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

Número de casos de violência contra a mulher julgados por ano



Fonte: CNJ, Painel de Violência contra a Mulher, 2025

agênciasenado

Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/06/senado-trabalha-para-combater-brutalidade-contra-mulheres-grafico-crimes-contra-a-mulher-julgados-por-ano> acesso 17 de abril de 2026

FEMINICÍDIO: ASPECTOS PENAIIS

As características penais do feminicídio e da violência psicológica envolvem, inicialmente, a sua natureza jurídica. O feminicídio é crime autônomo, conforme dispõe a Lei nº 14.994/24.

No que se refere aos aspectos dogmáticos do feminicídio, a dogmática penal analisa esse crime à luz da teoria do crime, considerando os elementos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Quanto ao elemento subjetivo, o feminicídio exige dolo de matar, como todo homicídio doloso. Além disso, deve haver nexo entre a morte e a condição feminina da vítima. Não basta que a vítima seja mulher; é necessário que o motivo do crime esteja ligado à violência doméstica ou familiar, que ocorre quando a vítima e o autor do crime mantêm algum laço afetivo, bem como à violência de gênero, à dominação, ao controle, à discriminação ou ao menosprezo à mulher.

Entre as principais políticas públicas e medidas adotadas, destaca-se o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, estruturado por meio de um Plano de Ação lançado em 2024, que envolve 73 medidas planejadas entre 10 ministérios, com foco na educação, cultura, saúde e segurança, visando à mudança de comportamentos e à redução da misoginia. A Casa da Mulher Brasileira reúne, em um único local, serviços de delegacia, juizado, assistência social, psicologia e abrigo temporário, evitando que a vítima precise percorrer diferentes órgãos. A Lei Feminicídio Zero, instituída pela Lei nº 14.994/2024, tornou o feminicídio um crime autônomo, elevando a pena mínima de 12 para 20 anos, podendo alcançar até 40 anos, sem direito a benefícios como a progressão de regime em casos específicos.

Entre as medidas protetivas, destacam-se as Medidas Protetivas de Urgência, que consistem em determinações judiciais rápidas, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação, sendo fundamentais para evitar o crime fatal. Em 2026, consolidou-se o uso imediato de tornozeleira eletrônica para agressores em casos de alto risco de agressão, com o objetivo de monitorar o cumprimento das medidas protetivas.

A rede de atendimento e denúncia inclui a Central de Atendimento à Mulher, por meio do telefone 180, que é gratuita e anônima e recebe denúncias, bem como o telefone 190 da Polícia Militar para situações de emergência e flagrante. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher também foram expandidas e especializadas no atendimento às vítimas.

A análise do feminicídio sob uma ótica exclusivamente penal revela-se insuficiente para enfrentar a complexidade do fenômeno. Embora a Lei nº 13.104/2015 represente um avanço significativo, a prevenção dessa forma de violência exige a articulação de múltiplos mecanismos institucionais e sociais. Nesse sentido, conforme leciona Rogério Greco, o Direito Penal deve ser compreendido como instrumento de última *ratio*, atuando de forma subsidiária e não como solução única para problemas estruturais. Dessa forma, a prevenção do feminicídio demanda uma abordagem integrada, estruturada nos eixos jurídico-institucional, sociocultural e educacional.

No plano jurídico-institucional, a prevenção passa pela efetividade das normas já existentes, especialmente pela aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha, pela concessão célere de medidas protetivas e pela atuação eficiente das autoridades policiais e judiciais. Segundo Guilherme de Souza Nucci, a correta interpretação e aplicação das normas penais são fundamentais para garantir a proteção da vítima e evitar a escalada da violência. Além disso, é

imprescindível a capacitação dos agentes públicos, a integração entre polícia, Ministério Público e Judiciário e a criação de delegacias especializadas.

No meio sociocultural, a criminologia feminista destaca que o feminicídio está enraizado em padrões culturais de desigualdade de gênero. Conforme aponta Marcela Lagarde, a violência contra a mulher é resultado de estruturas sociais que naturalizam a dominação e a subordinação feminina. Assim, as medidas preventivas devem incluir campanhas de conscientização, o combate ao machismo estrutural e o incentivo à igualdade de gênero. No contexto brasileiro, Cristiane Brandão ressalta que a transformação cultural é elemento indispensável para a efetividade das normas jurídicas.

No que se fala às medidas educacionais, a educação desempenha papel central na prevenção da violência de gênero. A inclusão de temas como igualdade de gênero, respeito às diferenças e resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar contribui para a formação de uma sociedade mais consciente. Além disso, programas de reeducação de agressores têm se mostrado instrumentos relevantes na redução da reincidência.

Outras medidas preventivas e educativas também se destacam, como a criação das Salas Lilás, que consistem em espaços de acolhimento humanizado em delegacias e institutos médico-legais, a capacitação contínua de agentes públicos para identificação de sinais de risco, ações de educação em gênero em escolas e campanhas públicas para a desconstrução do machismo estrutural e de estereótipos, bem como o monitoramento de risco por meio de protocolos de avaliação capazes de identificar casos com alta probabilidade de evoluírem para o feminicídio.

As principais políticas públicas e medidas podem ser consultadas em:

<https://www.google.com/search?q=quais+as+pol%C3%ADticas+e+medidas+para+evitar+o+femicidio>. Acesso em: 03 de março de 2026

Medidas de prevenção do feminicídio elaboradas pelo governo:

Autor: Ascom Adufg-Sindicato

Publicado em 30/03/2026 - Congresso em Foco, Na mídia



Governo inclui combate à violência contra mulher no currículo escolar

Medida prevê atualização de diretrizes curriculares e ações de acolhimento em universidades e institutos federais.

<https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/117643/governo-inclui-combate-a-violencia-contramulher-no-curriculo-escolar> acesso em 08 de abril de 2026



<https://www.sejusc.am.gov.br/governador-wilson-lima-assina-pacto-estadual-de-prevencao-aos-femicidios-no-amazonas/> acesso em 08 de abril de 2026

BRASIL CONTRA O FEMINICÍDIO

Governo do Brasil lança pacote de ações de educação e segurança pública para combate à violência contra as mulheres

Iniciativas envolvem a inclusão de conteúdos sobre o tema no currículo escolar; lançamento do Centro Integrado Mulher Segura e do Protocolo de Enfrentamento à Violência Política Contra as Mulheres. Pacote está integrado ao Pacto Nacional Brasil Contra o Femicídio



Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [@](#) [🔗](#)

Publicado em 25/03/2026 18h14
Atualizado em 25/03/2026 20h27

<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/03/governo-do-brasil-lanca-pacote-de-acoes-de-educacao-e-seguranca-publica-para-combate-a-violencia-contra-as-mulheres>

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

As causas do feminicídio são multifatoriais, envolvendo aspectos culturais, sociais, econômicos e psicológicos. Entre os principais fatores destacam-se a misoginia, o machismo, o controle sobre o corpo e a vida da mulher, o histórico de violência doméstica e a impunidade.

As consequências vão além da vítima, afetando famílias, especialmente crianças órfãs, e toda a sociedade, que sofre com a perpetuação da violência e da desigualdade de gênero.

PROJETO DE LEI PARA A DEFESA E PREVENÇÃO DA MULHER

Enfrentamento das Políticas Públicas

O enfrentamento ao feminicídio exige políticas públicas integradas, incluindo prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Destacam-se ações como campanhas educativas, casas-abrigo, delegacias especializadas, medidas protetivas de urgência e programas de reeducação de agressores. , é essencial a integração entre diferentes setores do poder público, como saúde, educação, assistência social e segurança, para garantir uma abordagem multidisciplinar. O enfrentamento ao feminicídio exige ações coordenadas e contínuas, além do engajamento da sociedade civil.

“Transformar o SUS em um sistema que efetivamente protege as mulheres, exige mudanças estruturais na formação, na gestão, nos protocolos e na cultura institucional. O SUS tem papel fundamental na prevenção, identificação precoce dos sinais de risco e no acolhimento humanizado dessas mulheres”. Rosa Anacleto

O feminicídio, entendido como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, representa uma das formas mais extremas de violência contra a mulher. Esse fenômeno não surge de maneira isolada, mas está profundamente enraizado em desigualdades históricas, culturais e sociais. Diante disso, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas eficazes que atuem tanto na prevenção quanto na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

Precisamos romper com as estruturas e desigualdades histórico-culturais do Patriarcado, combatendo o machismo, a misoginia, o sexismo e o racismo. A sociedade altamente machista não consegue entender que lesbocídio, o transfeminicídio e o feminicídio são oriundos desse machismo. Heliana Hemetério

Um dos principais pilares no combate ao feminicídio é o fortalecimento da legislação e sua efetiva aplicação. Leis que tipificam o feminicídio e aumentam as penas para crimes de violência doméstica são essenciais, mas não suficientes por si só. É necessário garantir que essas normas sejam acompanhadas de mecanismos eficientes de denúncia, investigação e julgamento, evitando a impunidade. Além disso, a capacitação de profissionais da segurança pública e do sistema judiciário é fundamental para que saibam lidar com esses casos de forma sensível e adequada.

A subnotificação de casos é estimada em 56%, isto é, mais da metade dos casos de violência contra as mulheres no Brasil nunca chegam a nenhum registro oficial de saúde, de segurança ou do judiciário”. Claudia Luna

Outro aspecto importante é a ampliação da rede de proteção às mulheres em situação de violência. Isso inclui a criação e manutenção de casas-abrigo, centros de atendimento psicológico e jurídico, além de canais acessíveis de denúncia. Muitas mulheres não conseguem romper o ciclo da violência por dependência econômica ou emocional, o que evidencia a necessidade de políticas que promovam autonomia financeira, como programas de emprego e qualificação profissional. “As mulheres são afetadas por algumas das formas mais graves de violência e violações de direitos. Criar um equipamento específico é investir em política pública de proteção para essas mulheres”. Linda Brasil

A educação também desempenha um papel crucial na prevenção do feminicídio. Campanhas de conscientização e a inclusão de debates sobre igualdade de gênero nas escolas ajudam a desconstruir estereótipos e padrões culturais que naturalizam a violência. Trabalhar essas questões desde cedo contribui para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

É do machismo que emerge a violência; por isso, precisamos olhar com seriedade para a educação de crianças e adolescentes, de maneira que se tornem adultos conscientes e que não reproduzam comportamentos nocivos à vida das mulheres. Linda Brasil.

Em síntese, combater o feminicídio requer mais do que leis: exige compromisso político, investimento em políticas públicas abrangentes e transformação cultural. Somente por meio de ações articuladas será possível reduzir essa grave violação de direitos humanos e garantir a segurança e a dignidade das mulheres.

Apesar dos avanços, a efetividade dessas políticas ainda enfrenta limitações, como falta de recursos, capacitação insuficiente e desigualdade no acesso aos serviços.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e a igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I).

Casos de feminicídio julgados Processo 1500229-92.2021.8.26.0536:

“Júri rejeita tese de lesão corporal e condena homem que esfaqueou ex-namorada”. Esta matéria descreve como O Tribunal do Júri de Santos condenou por tentativa de homicídio qualificado um homem que esfaqueou a ex-namorada porque ela não aceitava reatar a relação. Na sessão, realizada no último dia 07/05/2025, foi fixada a pena de dez anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A vítima foi atingida no tórax, na mão esquerda e no lado esquerdo da face. Imaginando que ela estivesse morta, o réu fugiu. Porém, ela conseguiu pedir socorro, sendo o acusado posteriormente preso em flagrante na casa dele, localizada na mesma rua. O juiz anotou na sentença que os golpes de faca “causaram lesões de natureza gravíssima na vítima, pela deformidade estética permanente, o que denota maior potencialidade na tentativa de sua consumação, conforme o laudo de exame de corpo de delito”.

Outro caso é o Processo de número 0000589-69.2017.8.26.0301, onde o TJ-SP condena homem a 16 anos de prisão por feminicídio da esposa. De acordo com a denúncia, após uma briga entre o casal, o réu puxou a mulher pelos cabelos, empurrou-a contra a parede e empunhou uma faca em seu abdômen. Em seguida, na presença dos três filhos da vítima, golpeou-a por mais oito vezes e fugiu.

No interrogatório judicial, ele afirmou ter apenas "cutucado" a companheira com uma faca. O laudo de exame necroscópico concluiu pela "morte violenta" da vítima em decorrência de "traumatismo torácico e abdominal", produzida por ação de "agente pérfuro cortante", indicando nove facadas e múltiplas escoriações pelo corpo.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-04/tj-sp-condena-homem-16-anos-prisao-femicidio-esposa/>. Acesso em: 29 de março de 2026

Caso do Coronel que matou a esposa PM:

"Cego de ciúmes": PM relatou medo de ser morta por tenente-coronel

Gisele Alves Santana relatou ciúmes extremos do marido, tenente-coronel Gerardo Leite Rosa Neto, e afirmou que ele "ficava cego"

Khawari Wood, da CNN Brasil, Adriano De Luca, da CNN Brasil, em São Paulo
20/03/26 às 16:47 | Atualizado 20/03/26 às 16:47



Tenente-Coronel Gerardo Neto ao lado da esposa PM Gisele Alves Santana - Reprodução/Redes Sociais

Fonte: Wood; De Luca (2026). <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/cego-de-ciumes-pm-relatou-medo-de-ser-morta-por-tenente-coronel/>

Gisele morreu após ser atingida por um tiro na cabeça dentro da residência, no dia 18 de fevereiro. Na ocasião, o marido afirmou ter encontrado a vítima caída no quarto e alegou que

ela havia se matado com a arma dele. O motivo, segundo Neto, seria o fato de ele ter pedido o divórcio.

Uma exumação do corpo, realizada por determinação da Justiça, apontou lesões no pescoço e no rosto da policial, com marcas compatíveis com dedos e unhas. Os resultados dos laudos e as imagens das gravações das câmeras corporais dos policiais militares que atenderam a ocorrência colocaram a versão de suicídio em xeque.

Desde então, o 8º Distrito Policial (DP), no Brás, passou a investigar o caso como assassinato. Para os policiais, Neto matou Gisele porque era ela que queria se separar do marido, e não ele. Conversas de WhatsApp entre o casal reforçaram essa conclusão.

A pedido da investigação e do Ministério Público (MP), a Justiça decretou a prisão preventiva do tenente-coronel. Ele foi preso em 18 de março, e se tornou réu por feminicídio (assassinato de mulher por razões de gênero, como violência doméstica ou familiar, ou menosprezo à condição feminina), responde por fraude processual (por supostamente manipular a cena do crime para simular suicídio).

O processo administrativo sobre a conduta do oficial pode avançar paralelamente ao criminal e resultar na exclusão definitiva do oficial da Polícia Militar.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/03/28/tenente-coronel-acusado-de-matar-esposa-respondera-a-processo-que-pode-levar-lo-a-expulsao-da-pm.ghtml> Acesso em: 28 de Março de 2026.

Caso de feminicídio no Brasil



BAHIA

Mulher é morta com golpes de marreta em apartamento na RMS; companheiro foi preso ao tentar fugir pela janela do imóvel

Crime aconteceu na noite de terça-feira (19), em Lauro de Freitas.

Por g1 BA e TV Bahia

20/08/2025 07h39 · Atualizado há 3 meses

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/08/20/feminicidio-na-rms.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

Em Tefé, homem que matou ex-companheira ao atear-lhe fogo é condenado a mais de 33 anos de prisão

25 Outubro 2019

Vítima veio a óbito após ter 90% de seu corpo queimado, segundo informações contidas nos autos.

<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2064-em-tefe-homem-que-matou-ex-companheira-ao-atear-lhe-fogo-e-condenado-a-mais-de-33-anos-de-prisao> acesso em 07 de abril de 2026

g1

AMAZONAS

Homem é suspeito de jogar gasolina e atear fogo em ex-companheira em Parintins no interior do Amazonas

A Delegacia Especializada de Parintins trata o caso como tentativa de feminicídio e já pediu a prisão preventiva do suspeito.

Por Jean Beltrão, Rede Amazônica, g1AM
24/02/2026 09h47 · Atualizado há um mês

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/02/24/homem-e-suspeito-de-jogar-gasolina-e-atear-fogo-em-ex-companheira-em-parintins-no-interior-do-amazonas.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

JURISPRUDÊNCIA E CASOS PARADIGMÁTICOS

Reconhecimento do feminicídio como qualificadora objetiva e pena

O STJ firmou entendimento de que o feminicídio possui natureza objetiva, ou seja, não depende da comprovação de dolo específico de discriminação, bastando que o crime ocorra:

no contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. STJ – AgRg no REsp 1.739.406/SC

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

"Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

- I. Violência doméstica e familiar;
- II. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Esse entendimento é fundamental para evitar a desclassificação indevida do feminicídio para homicídio simples, prática que historicamente minimizou a gravidade da violência letal contra mulheres.

Durante décadas, tribunais brasileiros aceitaram a tese da “legítima defesa da honra”, utilizada para absolver homens que matavam suas companheiras. Essa lógica foi definitivamente afastada pelo STF no julgamento da ADPF 779 (2021), que declarou:

A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito à vida. Essa decisão representa um marco histórico no combate ao feminicídio, ao vedar definitivamente argumentos baseados em valores patriarcais e discriminatórios.

Causas de Aumento de Pena

O artigo 121, §7º do Código Penal prevê aumento de pena de 1/3 até metade quando o feminicídio é cometido: durante a gestação ou até 3 meses após o parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; na presença de descendente ou ascendente da vítima; em descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha.

24

A JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Principais Pontos da Jurisprudência (Condenação): Natureza do Crime: o feminicídio é classificado como crime hediondo e considerado uma qualificadora de ordem objetiva, ligada à condição de sexo feminino e contexto de violência doméstica ou menosprezo de gênero. Impossibilidade de Afastamento: o STJ entende que o Tribunal do Júri não pode afastar a qualificadora do feminicídio baseando-se apenas em aspectos subjetivos da motivação (ex: crime passional), pois a qualificadora é objetiva.

Aumento de Pena (Lei 14.994/2024): a pena para feminicídio foi elevada para 20 a 40 anos de reclusão, tornando-se crime autônomo e não apenas qualificadora do homicídio. Regras de Progressão de Regime: a jurisprudência e novas leis tornam a progressão de regime mais rígida,

frequentemente exigindo percentuais altos de cumprimento da pena (até 55% para primários e superiores para reincidentes). Soberania do Júri: decisões do júri podem ser anuladas apenas se houver “manifesta contrariedade às provas dos autos”, reafirmando a soberania do tribunal, mas permitindo revisão técnica, como aponta o STJ.

Indenização Civil: é cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais aos familiares da vítima (*dano in re ipsa*), que não configura bis in idem com a pena criminal, segundo precedentes do Jusbrasil. Tentativa: a tentativa de feminicídio deve ser submetida ao júri quando houver indícios de dolo de matar, não podendo ser desclassificada para lesão corporal sem certeza inequívoca, conforme entendimento no Jusbrasil. Assim, a atuação jurisprudencial deve estar alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará de 1994.

JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA Ampliação do conceito de violência doméstica

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a incidência da Lei Maria da Penha independe de coabitação entre agressor e vítima, sendo suficiente a existência de relação íntima de afeto.

Essa interpretação é amplamente respaldada pela doutrina. Maria Berenice Dias afirma que:

A violência doméstica não se restringe ao espaço físico do lar, mas decorre da relação de poder estabelecida entre agressor e vítima, razão pela qual o vínculo afetivo é o elemento central” (Dias, 2021, p.54).

Tal compreensão foi fundamental para impedir interpretações restritivas que fragilizavam a proteção jurídica das mulheres. Alguns impactos da jurisprudência na proteção das mulheres:

A evolução jurisprudencial demonstra que o Judiciário brasileiro tem assumido papel ativo na concretização das normas de proteção às mulheres, contribuindo para:

1. o fortalecimento da Lei Maria da Penha;
2. a correta aplicação do feminicídio como crime autônomo;
3. a superação de teses jurídicas machistas;
4. a redução da impunidade em crimes de gênero.

Entretanto, a jurisprudência também revela desafios persistentes, como decisões divergentes em instâncias inferiores e dificuldades na produção probatória, o que reforça a necessidade de capacitação contínua dos operadores do Direito.

A análise da jurisprudência e dos casos paradigmáticos evidencia que o enfrentamento ao feminicídio e à violência doméstica não depende apenas da existência de normas penais, mas da interpretação comprometida com os direitos humanos e a perspectiva de gênero.

Nesse contexto, o Judiciário desempenha papel central na transformação social, sendo a jurisprudência instrumento essencial para garantir que a legislação cumpra sua função de proteção efetiva às mulheres.

POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL

Apesar do arcabouço normativo, a aplicação das leis enfrenta entraves como subnotificação e ausência de políticas integradas. Delegacias especializadas e medidas protetivas são essenciais, mas insuficientes sem mudança cultural.

DESAFIOS NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

Entre os principais desafios estão a subnotificação dos casos, a naturalização da violência, a morosidade do sistema de justiça e a necessidade de mudanças culturais profundas. O combate ao feminicídio requer não apenas leis, mas também educação em direitos humanos e igualdade de gênero desde a infância.

FEMINICÍDIO DE MULHERES TRANSGÊNERO: INVISIBILIDADE, VIOLÊNCIA E URGÊNCIA SOCIAL

Caso de feminicídio em mulheres transgênero no Brasil

Mulher trans queimada viva: pedreiro é condenado a 67 anos de prisão por assassinato

O juiz entendeu que o réu agiu movido por motivo torpe, após descobrir que a vítima era uma mulher trans. Segundo a defesa, o homem ficou irritado após ela derrubar o celular dele no chão e não agiu com "dolo específico".

Por **Leticia Fiuzu**, g1 Goiás
03/10/2025 13h36 - Atualizado há 6 meses

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/10/03/mulher-trans-queimada-viva-pedreiro-e-condenado-a-67-anos-de-prisao-por-assassinato.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

Morte de mulher trans na Bahia é investigada como feminicídio; suspeito deixou corpo em delegacia e foi liberado

Caso aconteceu final de semana e é investigado pela Polícia Civil de Luís Eduardo Magalhães. Motorista por aplicativo suspeito do crime foi liberado após confessar.

Por g1 BA e TV Oeste

09/12/2025 00h01 · Atualizado há 4 meses

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/12/09/morte-de-mulher-trans-na-bahia-e-investigada-como-femicidio.ghtml>
acesso em 07 de abril de 2026

MULHERES TRANSGÊNERO

Mulheres Transgênero são definidas por pessoas que não se identificam com o de seu gênero de nascimento, mas como o do gênero oposto. Assume uma identidade diferente da sua de origem, fazendo readaptações que julgam necessária para vivenciar de forma confortável o gênero que a mesma se identifica e pertence (readaptações cirúrgicas ou modificações corporais e hormonais) de maneira que são determinantes para sua da identidade gênero perante a sociedade.

Para Choeri (2004, p.51) a identidade de gênero deve ser vista sob dois aspectos: o biológico e o psicossocial, sendo que “com a primeira se identificam os caracteres genéticos, anatômicos e fisiológicos, e com a segunda, os conteúdos psíquicos que delineiam o comportamento social de cada indivíduo”.

O FEMINICÍDIO EM MULHERES TRANSGÊNERO

O fato de citar o feminicídio de mulheres transgênero não é apenas ampliar o conceito de violência de gênero, mas sim de reconhecer vidas historicamente marginalizadas e exigir proteção real para elas. Pois na maioria vezes, esses crimes nem sequer são registrados oficialmente como feminicídio, o que dificulta a criação de políticas públicas eficazes.

É certo que existem as organizações que as protegem, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), elas apontam que o Brasil frequentemente lidera rankings

globais de assassinatos de pessoas trans. A maioria das vítimas são mulheres trans negras, jovens e em situação de vulnerabilidade.

Existem fatores preocupantes que são os mais vistos como a transfobia estrutural, exclusão social e econômica, violência policial e institucional, falta de reconhecimento legal e uma proteção adequada. Falar deste assunto, ajuda a romper o silêncio e a invisibilidade, e, quem sabe, pressionando por políticas públicas inclusivas, para que se promovendo uma educação sobre identidade de gênero, a fim de que se combata os preconceitos que alimentam a violência do gênero.

Vivenciamos no Brasil um cenário alarmante de violência letal contra mulheres trans e travestis, especialmente negras e racializadas, mas essa realidade não se limita aos assassinatos. Estamos falando também de barreiras estruturais no acesso à saúde, educação, emprego, renda, proteção social e justiça. Quando se relativiza nossa proteção no âmbito internacional, isso pode produzir efeitos concretos em contextos nacionais já marcados por intensa vulnerabilidade. Bruna Benevides

Esse cenário não é fruto do acaso, mas resultado de uma combinação de fatores como transfobia, exclusão do mercado de trabalho, evasão escolar e falta de acesso a serviços básicos, o que empurra muitas dessas mulheres para contextos de maior exposição à violência. Os possíveis caminhos sejam a inclusão explícita de mulheres transgênero nas leis de feminicídio, uma maior capacitação de agentes públicos (polícia, saúde, justiça), o acesso à educação e emprego digno, e a criação de campanhas de conscientização sobre diversidade deste gênero.

As mulheres transgênero e travestis enfrentam discriminação nos serviços de saúde, marcada pelo uso inadequado de pronomes, pela negação de atendimento, as mulheres lésbicas e bissexuais, por sua vez, lidam com o apagamento de suas identidades nos formulários, a falta de anamnese (triagem) adequada e diferentes formas de violência simbólica nos consultórios. Já mulheres indígenas e quilombolas vivenciam a intersecção de múltiplas opressões, em que gênero, raça, território e história se entrelaçam”. Claudia Luna

Também existe a ausência de reconhecimento legal pleno da identidade de gênero que em alguns contextos contribui para a subnotificação desses crimes. Muitas vezes, mulheres trans são registradas com seus nomes de nascimento e classificadas como homens, o que apaga suas identidades e dificulta a correta categorização dos casos como feminicídio. Essa negligência institucional reforça a invisibilidade dessas vítimas e impede que o problema seja enfrentado com a seriedade necessária.

Discutir o feminicídio de mulheres transgênero é, portanto, uma questão de justiça social e de direitos humanos. É fundamental que haja a inclusão explícita dessa população nas leis de proteção contra a violência de gênero, bem como a capacitação de profissionais da segurança

pública, saúde e justiça para lidar com essas questões de forma sensível e adequada. Além disso, políticas de inclusão social, acesso à educação e oportunidades de emprego são essenciais para reduzir a vulnerabilidade dessas mulheres. “mulher não é apenas ser biológico. Mulher é um ser social, cultural, político e material também”. Erika Hilton

Por fim, romper o silêncio em torno desse tema é um passo indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Dar visibilidade ao feminicídio de mulheres transgênero não é apenas reconhecer sua existência, mas afirmar que suas vidas importam e devem ser protegidas. Ignorar essa realidade é perpetuar a violência; enfrentá-la é um compromisso coletivo com a dignidade humana.

MULHERES TRANSGÊNERO NA POLÍTICA E PROJETOS LEI

A associação de nacional de travestis e transsexuais (ANTRA) em sua listagem, apontou que o Brasil elegeu 26 vereadoras mulheres transsexuais e um vereador transsexual nas eleições de 2024, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foram registrados no país 967 candidaturas trans. Em comparação com o ano de 2020, o número de representantes LGBTQIAPN+ mais que dobrou. “Eu decidi entrar na política por causa de um contexto histórico, que é a exclusão de corpos como o meu, de corpos trans, de corpos com deficiência”. Thabatta Pimenta (PSOL)

Erika Hilton deputada federal (PSOL-SP) é a mais conhecida figura pública política representante LGBTQIA+, foi a primeira mulher transgênero e negra a ser eleita no Brasil sendo a vereadora mais votada do país no ano de 2020, já ocupou o cargo de presidente da comissão de direitos humanos da câmara municipal de São Paulo (SP) por dois anos e em março de 2026 foi eleita presidente da comissão dos direitos das mulheres da câmara dos deputados. Ela tem 26 propostas sobre mulheres em seus projetos de lei. Em sua atuação legislativa apresenta a PL 665/2026 que institui a política nacional de prevenção e enfrentamento ao transfeminicídio e a PL 292/2026 propondo incluir o transfeminicídio como qualificadora do feminicídio.

“A biologia não foi importante quando nós olhamos para a assembleia legislativa do estado de São Paulo ou para a câmara municipal, quando só homens ocuparam a comissão de defesa do direito das mulheres”. Erika Hilton

Dani Balbi deputada estadual (PCdoB-RJ) é a primeira mulher transgênero eleita na assembleia estadual do Rio de Janeiro com 65.815 votos, luta pelos direitos das pessoas LGBTQIA+, estar á frente da comissão de trabalho es apresentou o projeto Lei nº 3263/2024 que institui a política estadual de tratamento de dados sobre a violência contra a população LGBTQIA+. Com um olhar mais atento para aqueles em situação de vulnerabilidade, determina. A instituição da política estadual de tratamento de dados quanto a população LGBTQIA+ no âmbito da segurança pública seguindo princípios como a Incorporação das identidades de gênero e orientação sexual nos dados da política de segurança pública do estado. “Incomoda demais ver uma mulher preta, trans e periférica eleita, e nosso mandato seguirá incomodando aqueles que não concebem a construção de uma cidade democrática, inclusiva e diversa. Não me calarão”. Dani Balbi

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que o feminicídio não constitui um evento isolado, mas o resultado extremo de um ciclo de agressão contra mulheres, dentre as quais a violência psicológica ocupa papel primário. A análise integrada entre Direito Penal, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Criminologia Feminista permitiu compreender que a resposta estatal meramente repressiva é insuficiente.

Embora o ordenamento Jurídico Brasileiro tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio e da Lei nº 14.188/2021, ainda persiste um abismo entre a norma e sua aplicação prática. A subnotificação da violência psicológica, aliada à cultura patriarcal enraizada, contribui para a perpetuação do ciclo de violência praticado na maioria das vezes no próprio ambiente familiar.

Conclui-se que a prevenção do feminicídio exige o reconhecimento precoce da violência psicológica, investimento em políticas públicas integradas, capacitação dos operadores do Direito e adoção de uma perspectiva feminista crítica, capaz de romper com a seletividade e o simbolismo do sistema penal. Também que o feminicídio é um fenômeno complexo que reflete desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Embora haja avanços legislativos significativos, ainda é imprescindível fortalecer políticas públicas, garantir a efetividade das leis e promover transformações culturais que assegurem às mulheres o direito fundamental à vida e à dignidade.

“O feminicídio não é inevitável. Ele é evitável e combatê-lo é uma responsabilidade coletiva, imediata e inadiável”. Por Adriana Ramos de Mello.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-05/cada-femicidio-revela-uma-sociedade-em-colaso/> Acesso em: 29 de Março de 2026

REFERÊNCIAS

COSTA, Giselle Rodrigues. **A proteção à mulher em situação de violência doméstica** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Dialética, 2025. WILKER, Leonore. The battered woman syndrome, 1979. Acesso em: 08 mar. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BONIFÁCIO, Artur Cortez; CAVALCANTI, Rodrigo. **Femicídio à luz da teoria racional-finalista de Roxin: concretização de direitos fundamentais ou legislação simbólica**. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia, 49(1), 596-618. <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v49n1a2021-54319>, 2021. Acesso em 27 de março de 2026

BRANDÃO, Cristiane. Femicídio no Brasil. IBCCRIM. 2019, p. 279-292

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 106.212/MS. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779/DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.739.406/SC.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2022. DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Caso do Coronel que matou a esposa PM. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/03/28/tenente-coronel-acusado-de-matar-esposa-respondera-a-processo-que-pode-levar-lo-a-expulsao-da-pm.ghtml> Acesso em: 28 de Março de 2026

Ciclo da Violência. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-ciclo-vicioso-da-violencia-domestica/1355909351>. Acesso em 25 de Março de 2026

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da Violência, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.

Acesso em: 25 de Março de 2026

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** / Maria Berenice Dias - 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 384 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRECO, Rogério. **Femicídio: comentários sobre a Lei n. 13.104/2015**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, v. 16, n. 91, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023. Medidas Preventivas e Educativas

<https://www.google.com/search?q=quais+as+pol%C3%ADticas+p%C3%BAblicas+e+medidas+para+evitar+o+feminicídio>. Acesso em: 23 de Março de 2026

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> acesso em 18 de março de 2026

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/misoginia.htm> acesso 10 de abril de 2026

<https://juridicocerto.com/p/izaborcruz/artigos/feridas-invisiveis-abuso-nao-fisico-contra-mulheres-6098> acesso 08 de abril 2026

<https://www.sejusc.am.gov.br/governador-wilson-lima-assina-pacto-estadual-de-prevencao-aos-feminicidios-no-amazonas/> acesso em 08 de abril de 2026

<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/03/governo-do-brasil-lanca-pacote-de-acoes-de-educacao-e-seguranca-publica-para-combate-a-violencia-contra-as-mulheres> acesso em 08 de abril de 2026

<https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/117643/governo-inclui-combate-a-violencia-contra-mulher-no-curriculo-escolar> acesso em 08 de abril de 2026

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/10/03/mulher-trans-queimada-viva-pedreiro-e-condenado-a-67-anos-de-prisao-por-assassinato.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/12/09/morte-de-mulher-trans-na-bahia-e-investigada-como-feminicidio.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/02/24/homem-e-suspeito-de-jogar-gasolina-e-atear-fogo-em-ex-companheira-em-parintins-no-interior-do-amazonas.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/10/25/homem-que-ateou-fogo-em-ex-mulher-e-condenado-a-mais-de-33-anos-de-prisao-no-interior-do-am.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/08/20/feminicidio-na-rms.ghtml> acesso em 07 de abril de 2026

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/cego-de-ciumes-pm-relatou-medo-de-ser-morta-por-tenente-coronel/> acesso em 07 de abril de 2026

<https://apublica.org/2026/03/lei-que-criminaliza-misoginia-e-aprovada-no-senado-sob-ataques-nas-redes/> acesso em 07 de abril de 2026

<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/723/109400/misoginia-saiba-o-que-e-e-conheca-a-lei-que-a-combate> APUD Gleisi Hoffmann 2018. Acesso em 07 de abril de 2026

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/senado-aprova-criminalizacao-da-misoginia> acesso em 07 de abril de 2026

<https://www.todamateria.com.br/misoginia/> acesso em 07 de abril de 2026

<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2023/brasil-sem-misoginia/acesse-os-materiais/folderdigital-brasilsemmisoginia.pdf> acesso em 07 de abril de 2026

<https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/777583a7-1a22-41ae-8e09-473d79e4404c/content> apud CHOERI, Raul Cleber da Silva. O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2004. Acesso 14 de abril de 2026

<https://al.se.leg.br/deputada-linda-brasil-propoe-criacao-de-centro-especializado-para-mulheres-em-situacao-de-rua-em-aracaju/> acesso em 14 de abril de 2026

<https://diariodorn.com.br/thabatta-pimenta-tem-que-ser-muito-mulher-para-estar-nesse-lugar/> Thabatta Pimenta acesso 14 de abril de 2026

<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lgbt/alvo-de-ataques-transfobicos-erika-hilton-tem-26-propostas-sobre-mulheres/> acesso em 14 de abril de 2026

<https://al.se.leg.br/com-oito-leis-em-vigor-e-22-projetos-de-lei-aguardando-votacao-a-deputada-linda-brasil-fortalece-a-protecao-e-valorizacao-das-mulheres-sergipanas/> acesso 15 de abril de 2026

<https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2018/01/gc3aanero.pdf> mulheres transexuais Apud Bruna Benevides Presidenta do Conselho LGBT-Niterói Secretária de Articulação Política da ANTRA Secretária de Comunicação da ABGLT Transativista acesso em 15 de abril de 2026

<https://antrabrazil.org/category/direitos-e-politica/> acesso 15 de abril de 2026

<https://gi.globo.com/politica/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/vereadores-trans-nas-eleicoes-de-2024-veja-quem-sao.ghtml> acesso 15 de abril de 2026

<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/feminicidio-transfeminicidio-ou-lesbocidio-qualquer-violencia-contra-as-mulheres-e-inaceitavel> Apud Claudia Luna acesso 15 de abril de 2026

<https://www.camara.leg.br/deputados/220645> Erika Hilton primeira deputada trans e negra do Brasil acesso em 16 de abril de 2026

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-03/comissao-enfrentara-sistema-organizado-de-opressao-diz-erika-hilton> Apud falas de Erika Hilton acesso 16 de abril de 2026

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/10/03/deputada-trans-do-rj-relata-ameaca-de-morte-te-queimar-viva-e-assistir.htm> Apud fala de Dani Balbi acesso 16 de abril de 2026

<https://www.alerj.rj.gov.br/Deputados/PerfilDeputado/484> Biografia Dani Balbi acesso 16 de abril de 2026

<https://al.se.leg.br/linda-brasil-destaca-lei-que-criminaliza-a-misoginia-e-expressa-indignacao-com-a-escalada-da-violencia-contra-as-mulheres/> Apud fala de Linda Brasil sobre aprovação do PL acesso 16 de abril de 2026

<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/gustavo-uribe/politica/erika-hilton-diz-que-foco-de-comissao-da-mulher-sera-combater-feminicidio/> Apud fala de Erika Hilton proteção física e digital para mulheres acesso 16 de abril de 2026

<https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/feminicidios-consumados-e-tentados-no-brasil-2024/> acesso em 17 de abril de 2026

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/06/senado-trabalha-para-combater-brutalidade-contra-mulheres-grafico-crimes-contra-a-mulher-julgados-por-ano> acesso 17 de abril de 2026

<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180/painel-de-dados> acesso em 22 de abril de 2026

MALAMUD, Silvia. *Sequestradores de almas.* São Paulo: Agwm Editora, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDONÇA, Kurt. Guia de sobrevivência para vítimas de narcisistas malignos. Natal, RN: Publicação independente, 2019

MILLER, M. S. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres.* Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999. Editora Gente, 2018.

Mulheres. *Violência contra as mulheres.* Mello Ramos de Adriana “O feminicídio não é inevitável. Ele é evitável e combatê-lo é uma responsabilidade coletiva, imediata e inadiável”. <https://www.conjur.com.br/2026-mar-05/cada-femicidio-revela-uma-sociedade-em-colapso/> Acesso em: 29 de Março de 2026

NEAL, Avery. Relações destrutivas: se ele é tão bom assim por que eu me sinto tão mal?

PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS DISPONÍVEL EM:

<https://www.google.com/search?q=quais+as+pol%C3%ADticas+p%C3%BAblicas+e+medidas+para+evitar+o+femicidio>. Acesso em: 23 de Março de 2026

PRINCIPAIS PONTOS DA JURISPRUDÊNCIA. DISPONÍVEL EM:

https://www.google.com/search?q=JURISPRUDENCIA+SOBRE+condena%C3%A7%C3%A3o+no+caso+do+femic%C3%ADdio&sca_esv. Acesso em: 20 de Março de 2026

Processo 1500229-92.2021.8.26.0536. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/juri-rejeita-tese-de-lesao-corporal-e-condena-homem-que-esfaqueou-ex-namorada/>. Acesso em: 29 de Março de 2026.

Processo de número 0000589-69.2017.8.26.0301, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-04/tj-sp-condena-homem-16-anos-prisao-femicidio-esposa/>. Acesso em: 29 de Março de 2026

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PIMENTEL, Silvia. *Direitos Humanos das Mulheres.* São Paulo: Editora Unesp, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência.* São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARKINS, Stephanie Moulton. O fenômeno gaslighting: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle. P.11 São Paulo: Cultrix, 2019.

SCARANCA FERNANDES, 2015, p.256, HAGE Camilla, IBRAHIM Francini, CRIMES CONTRA AS MULHERES, 2ª edição, 2025.